

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.325 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: ATELIE NAVIO
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES
ADV.(A/S)	: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI
ADV.(A/S)	: JULIA QUEIROGA DE AQUINO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Na espécie, a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu a controvérsia sobre a exigibilidade do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD sobre doação de bem situado no exterior, nestes termos:

“O art. 155, I, e § 1º da Constituição Federal, com a redação original e da Emenda Constitucional nº 3/93, assim dispunha sobre a competência tributária para instituição e a capacidade ativa para a cobrança do ITCMD: (...)

Por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, conferiu-se a seguinte nova redação ao inciso II: (...)

Ocorre que o inciso III permanece com a mesma redação, que

condiciona a cobrança do ITCMD à instituição de lei complementar, nas seguintes hipóteses: (...)

Destaque-se, a propósito, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 851.108/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, sob o Tema nº 825, 'fixando a tese de que é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional' (Apelação Cível 1013642-29.2021.8.26.0053, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/05/2023).

No Estado de São Paulo, conquanto referida lei complementar não tenha sido editada, o legislador disciplinou a incidência do tributo no art. 4º da Lei Estadual nº 10.705/2000, dispositivo de inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, de relatoria do desembargador Guerrieri Rezende): (...)

Por conseguinte, 'é necessária a edição de Lei Complementar pela União para que os Estados possam regular a cobrança do imposto transmissão causa mortis e doação, quando o falecido ou doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou quando o falecido era titular de bens, era residente ou domiciliado, ou teve o seu inventário processado no exterior' (Apelação/Remessa Necessária 1013888-25.2021.8.26.0053, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2024). (...)

A cobrança de ITCMD sobre a doação efetuada por doador com domicílio ou residência no exterior esbarra na ausência de lei complementar regulamentadora, mesmo depois da vigência da Emenda Constitucional nº 132/2023, conforme jurisprudência dominante desta Câmara: (...)

Além disso, a Emenda Constitucional nº 132/2023 não restabeleceu o dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0004604-24.2011.8.26.000, conforme já decidido por esta Câmara: (...)

Por essas razões, deve ser mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam integralmente adotados por esta instância, com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (fls. 4-8, e-doc. 8).

4. Sobre a legitimidade da cobrança de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD na espécie, a Desembargadora Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou o Tema 825 da repercussão geral e, nos termos da al. *b* do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário, com os seguintes fundamentos:

“No que diz respeito à questão referente à cobrança do ITCMD sobre doações realizadas por pessoa residente no exterior, no julgamento do RE nº 851.108, Tema 825 do STF, de 01.03.2021, publicada no DJe de 20.04.2021, o Col. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: (...)

Dessa forma, com relação ao tema decidido em sede de repercussão geral, com base no que dispõe o art. 1.030, inciso I, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso” (fls. 1-3, e-doc. 13).

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou-se não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem, nestes termos:

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de

repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem” (Plenário, DJe 3.12.2009).

Essa orientação jurisprudencial foi acolhida pela legislação processual vigente, na qual, nos termos do § 2º do art. 1.030 e do *caput* do art. 1.042 do Código de Processo Civil, previsto o agravo interno como recurso cabível contra decisão da presidência do tribunal ou de turma recursal de origem pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral para inadmitir, negar seguimento ou concluir prejudicado o recurso extraordinário. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM PELA QUAL APLICADA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES. ART. 1.042, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 979.233-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 3.2.2017).

“A competência para a aplicação da sistemática da repercussão geral é dos Tribunais e Turmas Recursais de origem, de forma que não cabe a interposição de agravo e, com muito mais razão, de novo

recurso extraordinário para esta Corte. Com efeito, 'inexiste recurso apto a questionar acórdão de agravo interno por meio do qual o Tribunal a quo mantém entendimento exarado sob o regime de repercussão geral' (ARE 1272410-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedente" (ARE n. 1.438.681-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 27.8.2024).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que não é cabível novo recurso para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral (arts. 1.036 a 1.040 do CPC) pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, o agravo interno na origem é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, não sendo cabível a interposição do agravo previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE n. 1.429.914-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 6.5.2024).

Diferente do que alega o agravante, com a aplicação do Tema 825 da repercussão geral e a ausência de interposição de agravo interno no Tribunal de origem, operou-se a preclusão quanto à discussão sobre a

inexigibilidade da cobrança do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD incidente sobre bens localizados no exterior, na ausência de lei complementar federal.

5. Como assentado na decisão agravada, para rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem e acolher a alegação do agravante de que *“a transmissão caracteriza-se como contexto nacional”* (fl. 13, e-doc. 10), seria necessário revolver o conjunto fático-probatório e analisar a legislação infraconstitucional local aplicável ao processo (Lei estadual n. 10.705/2000). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DOAÇÃO ADVINDA DO EXTERIOR. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. LEI ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O TEMA 825 DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 1.553.612-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.8.2025).

“Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário. ITCMD. Art. 155, § 1º, II, da CF/88. Tema 825 da Repercussão geral. Distinção. Súmulas 279 e 280/STF. 1. O Tema 825/RG não se aplica ao presente caso. No paradigma, o Supremo Tribunal Federal discutiu a possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, § 3º, da CF/1988, e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b,

da CF/1988. Situação diversa da presente, que versa sobre o art. 155, § 1º, II, da CF/1988. 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência do enunciado das Súmulas 279 e 280/STF. Precedente. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento” (RE n. 1.413.490-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.6.2023).

“AGRAVO INTERNO SEGUNDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DOAÇÃO. BENS MÓVEIS NO EXTERIOR. TEMA 825 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. DOADORA RESIDENTE NO BRASIL. SUBSUNÇÃO DO CASO AO ARTIGO 155, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SEJA UNÂNIME A VOTAÇÃO” (RE n. 1.466.288-AgR-segundo, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.3.2025).

6. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente

prestação jurisdicional.

7. Como na decisão agravada o recurso não foi conhecido, nos termos do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por ser manifestamente inadmissível, aplicam-se os mesmos fundamentos ao presente agravo regimental, para também dele não se conhecer e determinar-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos eletrônicos à origem, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo: RE n. 1.561.764-ED-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 13.11.2025; ARE n. 1.563.300-AgR-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 12.11.2025; RE 1.540.447-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 5.11.2025; e ARE n. 1.562.407-AgR-ED, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 14.11.2025.

8. Pelo exposto, não conheço do agravo regimental e determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos eletrônicos, independente da publicação do acórdão.